PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 E/2020.

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o licenciamento e normas urbanísticas, no âmbito municipal, para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, observadas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais pertinentes.

Parágrafo único - Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, observam-se as seguintes definições:

Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm : A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, calamidade pública, estado de emergência, etc, tendo como permanência, no mesmo local, o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Infraestrutura de Suporte – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações.

Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;
Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações.
Poste de Energia ou Iluminação – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações.
Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.
Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.
Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura.
Detentora – pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte.
Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.
Área Precária – Área irregularmente urbanizada.
ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Equipamentos que sejam instalados em postes de iluminação pública ou privada com altura máxima de 25 metros, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados; 3) Equipamentos que sejam harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 4) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local; 5) Small-Cells/Femtocell – equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que operam como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários.

Art. 3º - As Estações transmissoras de radiocomunicação – ETRs e a respectiva Infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral de Antenas, Lei Federal nº 13.116/2015, podendo serem implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei Complementar.
§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.
§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância e monitoramento é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante autorização, permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos e pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo em caso de interesse público devidamente justificado em parecer técnico do órgão competente.

§ 3º - O termo a que aduz o parágrafo segundo deste artigo constará as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o Autorizatário a realizar pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização, permissão de Uso ou Concessão.

Art. 4º - O solicitante que requerer a implantação e alvará de licença de localização e funcionamento para área pública, deverá arcar, para instalação e regularização de ETR no Município, observando os seguintes valores por módulo:
I - de até 2m (dois metros): R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
II - superior a 2m (dois metros) e até 4m (quatro metros): R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); e
III - superior a 4m (quatro metros): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Parágrafo único - Em caso de construção de abrigos, instalação de contêineres ou similar em área pública, será adotado o valor único de R$ 5.600,00, independentemente do tamanho do módulo da estrutura de suporte.

Art. 5º - O solicitante que requerer alvará de licença de localização e funcionamento para área particular, deverá arcar, para instalação e regularização de ETR no Município, observando os seguintes valores por módulo:
I - de até 2m (dois metros): R$ 800,00 (oitocentos reais);
II - superior a 2m (dois metros) e até 4m (quatro metros): R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais); e
III - superior 4m (quatro metros): R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
Parágrafo único - Em caso de construção de abrigos, instalação de contêineres ou similar em área particular, será adotado o valor único de R$ 4.000,00, independentemente do tamanho do módulo da estrutura de suporte.

Art. 6º - Os valores previstos, aplicados com fundamento nos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, serão atualizados anualmente, por ato do Chefe do Executivo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 7º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista nos artigos anteriores para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 8º - Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação de Estações transmissoras de radiocomunicação e das respectivas Infraestruturas de suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 9º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal, estabelecido nesta Lei Complementar, as infraestruturas de redes de telecomunicações de pequeno porte, definidas conforme regulamentação específica, devendo à empresa interessada comunicar previamente à Secretaria Municipal responsável ou ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico mediante ofício informando o local da instalação.

Parágrafo único - ETRs internas instaladas dentro de edificações não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 10 - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 11 – Estando a infraestrutura de Suporte regularmente licenciada o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 12 - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I. Em relação à instalação de **torres**, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
II. Em relação à instalação de **postes**, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

§1º - Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 13 - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I. Não cause prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 14 - As instalações dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações são admitidas desde que sejam observadas as restrições estabelecidas nas legislações municipais e federais, planos e normas de âmbito nacional e garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único - os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo apenas ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 15 - Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento antivibratório e acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 16 - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei Complementar e no caput do art. 8º, a implantação das ETR's e respectivas infraestruturas nas zonas ou categorias de uso que recebam tratamento especial, em legislação própria, deverá ser submetida aos órgãos competentes.

Art. 17 - As infraestruturas de suporte deverão observar os parâmetros pertinentes estabelecidos na legislação municipal urbanística vigente.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO - OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de licenciamento que inclui a expedição de Alvará de Construção; autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente – APP, Zona de Conservação ou de preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Reservas Biológicas ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015 e outras diretrizes que se fizerem necessárias.
§1º - O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.
§2º - O prazo de vigência da autorização ambiental referida no ***caput*** não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.
§3º - Em áreas tombadas pelo Município e/ou Estado e/ou União, será necessária a obtenção prévia da anuência.

Art. 19 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da lei de organização administrativa, e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação.
§1º – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Requerimento padrão;
II. Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
III. Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV. Contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§2º - A responsabilidade pelo processo de licenciamento é da detentora da Infraestrutura de Suporte.

Art. 20 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei Complementar.

Art. 21 – Após a instalação da Infraestrutura de Suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Termo de Conclusão de Obra - "Habite-se".

§ 1º – Para solicitação de emissão do Termo de Conclusão de Obra deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Requerimento Padrão;

II. Cópia da Licença de Construção ou Projeto Aprovado;

III. Relatório fotográfico;

§ 2º – O Termo de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 22 - O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Termo de Conclusão de Obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a instalar a infraestrutura com os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação transmissora de Radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Termo de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 23 – A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Termo de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 24 – Na hipótese de compartilhamento, estando a detentora devidamente regularizada, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, sem prejuízo da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 – A fiscalização do atendimento aos limites referidos netsa Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único - Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 26 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 27 - Constituem infrações à presente Lei Complementar:

I. Instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
II. Instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo alvará de licença de localização e funcionamento;
III. Prestar informações falsas.

Art. 28 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
II. Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.
III. Multa em dobro, no caso de reincidência.
IV. Suspensão da autorização;

Art. 29 - As multas a que se refere esta Lei Complementar devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 30 - A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei Complementar poderá apresentar defesa de acordo com o rito previsto na Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que trata do processo administrativo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – Para as Infraestruturas de Suporte instaladas anteriormente à publicação dessa Lei Complementar, que ainda não obtiveram o Termo de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 14, visando emissão pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da lei de organização administrativa, do referido Termo.

§ 1º - Para as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei Complementar, deverão protocolar na Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico, no prazo determinado no caput do presente artigo, a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº. 9.472/97.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei Complementar, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º - Durante o prazo disposto nos §1º e §2º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas as infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º - No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 32 – Em caso de desligamento definitivo da Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Secretaria e/ou órgão competente deverá ser previamente comunicada, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33 – As solicitações que aduzem esta Lei Complementar, que dependam de análise, expedição de documentos e licenças, e fiscalização serão cobrados conforme previsão desta Lei Complementar e das legislações municipais aplicadas a espécie.

Art. 34 – Se for o que necessário esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 35 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.618, de 26 de maio de 2014.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativ
para Parecer
___/___/___

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

A Lei 5.618/2014 que dispõe sobre a instalação de estações de rádio base e sistemas de transmissão de rádio base e sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências encontra-se desatualizada em relação a novas tecnologias, bem como de diretrizes estabelecidas em âmbito federal.

Uma vez que referidas diretrizes devem orientar os municípios no aperfeiçoamento de suas normas, temos alterações introduzidas posteriormente a nossa legislação municipal pela Lei Federal nº 13.116/2015, que "*estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.*"

Nos últimos anos, o setor de telecomunicações tem apresentado um contínuo crescimento que vem acompanhado de uma necessidade intrínseca de aumento e melhoria da infraestrutura das redes móveis e sendo o Município responsável pelas normas urbanísticas para a instalação dos serviços e atividades no território municipal, o que deve ser realizado considerando as normas urbanísticas locais e procedimentos para a emissão das licenças urbanísticas e o zoneamento urbano que define localização da instalação de equipamentos em conformidade ao planejamento territorial local, existe a necessidade de adequação das normas urbanísticas para viabilizar a instalação dos serviços de telecomunicações.

Promover a atualização da legislação urbana viabiliza qualidade no fornecimento e acesso dos serviços de telecomunicações aos cidadãos.

Existe ainda a necessidade de readequação da legislação de instalações de ERBs, visando atender aos novos desafios advindos da modernização tecnológica, visando ofertar a população do Município, com extensão aos distritos das novas tecnologias e, especialmente, a melhoria na qualidade do sinal, adotando um conjunto de regras que possa disciplinar e organizar o licenciamento destes Equipamentos e de suas Infraestruturas de Suporte, garantindo que a implantação e/ou a regularização seja efetivada, compatibilizando as novas diretrizes da legislação federal e as normas municipais.

Desta forma, segue para análise e apreciação, a anexa proposta de **Projeto de Lei Complementar** para disciplinar, especificamente, o licenciamento e os padrões urbanísticos e ambientais, para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações.

Assim é imprescindível atualização da legislação municipal e dessa forma submetemos assim a Egrégia Câmara o anexo projeto de lei visando sua discussão e aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 07 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 07 de agosto de 2020.

Ofício n°: 69/2020/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exm° Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Ago-2020-17:21-031974-1/2